



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS - CEARÁ.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2307.02/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.858.769/0001-97, estabelecida na Avenida I (CJ Jereissati I), nº 57 – Jereissati I, Sala 809, Torre I, Maracanaú, CEP: 61.900-410, Ceará, Brasil, representada neste ato por seu titular infra assinado, devidamente qualificado no presente processo vem, na forma da legislação vigente, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da NULA e EQUIVOCADA decisão pela HABILITAÇÃO da empresa **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

De início, verifica-se que o recurso, ora apresentado preenchem o requisito da tempestividade, visto que, nos fora concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das Razões Recursais, que começou



a correr do encerramento do certame, tendo desta feita, como data limite o dia 25 de agosto de 2021 às 00hs00min. Assim, esta peça é tempestiva.

II – DO OBJETO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa 7SERV, que se insurge contra a decisão de habilitação da empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO, vencedora do Lote Único da licitação, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS, através do Pregão Eletrônico N° 2307.02/2021, com vistas a “CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS MULTIMARCAS, ATRAVÉS DE REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DA FROTA, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP (TIPO SMART) OU CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE.”.

Foi constatada irregularidade que culminou com a indevida declaração de vencedora da empresa Recorrida, mesmo diante de evidente descumprimento às regras contidas no Edital, no que diz respeito ao atestado de capacidade técnica apresentado.

Desse modo, manter a habilitação da empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA no presente certame seria uma clara afronta aos princípios administrativos que regem os processos licitatórios, quais sejam o da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da isonomia, do critério objetivo e dos demais, razão pela qual o presente recurso é interposto, pugnando, desde já, pelo seu integral provimento.

II.1 – DA INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E O NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL:

Inicialmente, o instrumento convocatório, no seu **Item 5.1.1.3**, é claro ao estabelecer as diretrizes necessárias para que os participantes interessados comprovassem a capacidade técnica para atender o presente certame. Vejamos.





5.1.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1.1.3.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de serviços executados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, com firma reconhecida em cartório do declarante, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. Bem como as demais informações:

- a) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços e emitente do atestado;
- b) nome e CNPJ da empresa que executou o serviço;
- c) descrição dos serviços;
- d) período de execução;
- e) local e data da emissão do atestado;
- f) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.

5.1.1.3.2. No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso.

5.1.1.3.3. Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 5.1.1.3.1., instrumento de nota fiscal/contrato de prestação de serviço respectivos ao qual o atestado faz vinculação.

Ocorre, Nobre Pregoeiro, que a empresa QUALITY FLUX, 1ª colocada, deixou de apresentar atestado de capacidade técnica apto para assegurar sua habilitação perante o certame, mesmo que indigitada previsão do Edital não suscite dúvidas de que o documento deveria ser referente a serviços executados “obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação”.

Como se vê na leitura do instrumento convocatório, ao definir o objeto a Administração foi clara ao determinar que o modelo de sistema utilizado deveria ser o de ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO, e ainda, INTEGRADO PARA GESTÃO DA FROTA, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP (TIPO SMART) OU CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA, fazendo parte ainda, tais informações do termo de referência e da minuta contratual, que servem para nortear e esclarecer as empresas licitantes todas as características a que se refere o objeto licitado, bem como suas peculiaridades, maneira que deverá ser pautada a execução, instrumentos utilizados e etc., devendo as interessadas comprovar a efetiva expertise na atuação no tipo de serviço almejado pela CONTRATANTE.

Analisando o documento anexado pela empresa Recorrida, observa-se que o modelo de sistema e operação de gerenciamento que ela oferece é diverso ao exigido no Edital. Isso porque não há utilização de cartões magnéticos ou com chip, ou seja, é modelo de gerenciamento distinto ao objeto licitado.

A utilização dos cartões na prestação de serviço é parte crucial para que a Administração atinja aos objetivos esperados com a contratação. Tanto é que foi fartamente detalhado em seu Termo de Referência como a operacionalização de cada etapa do serviço deve acontecer, sendo os cartões meio de controle e segurança do gerenciamento. É o que dispõe o ITEM 5.7 do Anexo do Edital.



5.7. DO CONTROLE DE SEGURANÇA DO GERENCIAMENTO

- a) O Controle de Segurança do Gerenciamento deverá ser realizado por funcionário da contratante devidamente credenciado na base operacional;
- b) O uso do cartão para qualquer operação somente será possível após digitação de uma senha válida do usuário cadastrado previamente pelo funcionário citado no item anterior;
- c) O bloqueio do uso do cartão de veículo/usuário deverá ser on-line, a partir da base operacional, mediante rotina/senha específica;
- d) Deverá ser possível a troca periódica ou validação de senha pessoal;
- e) O cancelamento do cartão somente poderá ser feito por funcionário da contratante devidamente credenciado na base operacional;
- f) O uso indevido de cartão de veículo não autorizado, cancelado ou bloqueado pela base operacional, se constatado, será considerado falha e as despesas efetivadas serão pagas pela empresa contratada;
- g) Cada veículo deverá possuir seu próprio cartão e cada condutor deverá ter sua identificação validada através de senha, durante a execução de qualquer operação realizada na rede credenciada;
- g) A Contratada deverá substituir o cartão extraviado ou que tenha sofrido algum dano que inviabilize seu uso correto, conforme solicitação da Contratante;
- h) A Contratada deverá atualizar a listagem de estabelecimentos credenciados ou excluídos, disponibilizando, através de correspondência encaminhada ao fiscal do contrato.

Imperioso frisar que os cartões devem ser individualizados para cada veículo, e nele conter as informações do veículo e de seu condutor, dentre outros requisitos que serão parametrizados para que se possa identificar facilmente o veículo, condutor, serviço e etc.

Além do fornecimento dos cartões a CONTRATANTE, a gerenciadoras deverão garantir e fornecer a sua rede credenciada as máquinas / equipamentos que irão aceitar as operações realizadas por esses cartões (POS) com sistemas seguros e eficazes para evitar fraudes, e ainda, imediatamente transmitir as operações realizadas em cada cartão para o sistema, para que possa também haver o controle do órgão.

Observa-se que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada, em razão do princípio da Vinculação ao Edital e ao que dispõe o art. 41, caput da Lei 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O instrumento convocatório, neste caso, torna-se lei entre as partes, devendo as regras serem cumpridas. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, **o da inalterabilidade do instrumento convocatório.**

Desta forma, sendo lei o edital com todos os seus termos atrela tanto a Administração, que está estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos licitantes, sabedores do inteiro teor das regras do certame.

Desta feita, o atestado apresentado não pode ser considerado como documento hábil a comprovar a qualificação operacional, pois, não há qualquer comprovação de que a QUALITY FLUX executa o serviço de gerenciamento de frota atendendo todas as exigências contidas no Edital, inclusive com a utilização dos cartões magnéticos em seu operacional, até mesmo porque não utiliza, e deve, portanto, por esta simples razão ser inabilitada.

III- DO PEDIDO:

Diante do exposto, na forma da legislação e provas apresentadas, e com base nas considerações expendidas, requer a recorrente 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, que seja NULA e REFORMADA a decisão inicialmente proferida, determinando a INABILITAÇÃO da empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA, por violar o que o edital do certame e as normas aplicáveis à espécie, notadamente, a Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, julgando o presente recurso PROCEDENTE, determinando o prosseguimento da fase de habilitação, com a convocação do licitante subsequente, respeitando a ordem de classificação, à vista da inabilitação da licitante primeira colocada.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso e
Deferimento.

Maracanaú / CE, 24 de agosto de 2021.

Francisco Evandro de Souza Junior

7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

CNPJ nº 13.858.769/0001-97

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/634B-F22B-B14E-687F> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 634B-F22B-B14E-687F



Hash do Documento

75DEE8EE37DC953C44DB9AF687B7B7F6A5452110255D1C78625959CB71113738

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/08/2021 é(são) :

- Francisco Evandro De Souza Junior (representante legal) -
917.894.273-04 em 24/08/2021 15:33 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS
EIRELI - 13.858.769/0001-97

